



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000524/2007-48
Recurso nº 149.458 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.197 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CATTALINI TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAF. PRAZO DEFESA. TÍTULOS PÚBLICOS ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se pode falar em cerceamento de direito de defesa a alegação de que o prazo para defesa seria exíguo, conquanto este seja fixado por norma cogente; II - As contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com títulos públicos da Eletrobrás.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' followed by a short horizontal stroke.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CATTALINI TRANSPORTE LTDA, contra Decisão-Notificação de fls. retro, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, cujos fatos geradores são as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, (inclusive 13º) apurados em Folhas de Pagamentos, e valores informados e não informados em GFIPS.

A fiscalização informa ainda que a Recorrente estaria efetuando compensação de suas contribuições com títulos da dívida pública, amparada em decisão judicial que não lhe beneficiava.

Em seu recurso, a empresa faz um breve relato das notificações e dos AIs contra ela lavrados, requerendo em preliminar o reconhecimento da decadência de parte do débito.

Aduz que o prazo exíguo para apresentação de defesa inviabiliza qualquer saneamento de eventuais equívocos por parte da Recorrente, o que teria levado ao cerceamento do seu direito de defesa.

Assevera ser detentora de títulos da dívida pública externa, os quais teriam sido reconhecidos judicialmente como passíveis de compensação por qualquer imposto, taxas ou contribuições, estando, portanto, devidamente quitado o débito ora questionado, discorrendo longamente sobre o assunto.

Diz que a compensação alegada teria amparo legal, e que o Agente Fiscal deve agir segundo a Lei, o que não teria ocorrido no caso em tela, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

Eis o relato do que tenho sobre o caso.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Visando ser objetivo, importa lembrarmos que as alegações do Contribuinte, lançadas em seu recurso, já foram objeto de análise e pronunciamento deste colegiado, quando do julgamento tomado junto ao recurso voluntário nº 146918, de interesse da mesma empresa ora Recorrente, cujo voto vencedor, de lavra da Digníssima Conselheira Dra. Bernadete, foi acompanhado por este Relator, e a qual lhe peço vênica para adotá-lo como minhas razões de decidir, no seguinte sentido:

“Ainda em preliminar, a notificada requer que seja concedido prazo para a empresa complementar a defesa no que couber, pois a defesa é total, abrangendo todas as autuações e NFLDs.

Todavia, a Portaria 520/2004, vigente à época, estabelecia, em seu art. 8º, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação. E o art. 34 da mesma portaria determinava que os prazos para impugnação ou recurso não poderiam ser prorrogados. Portanto, não há previsão legal para prorrogação do prazo de apresentação de defesa como quer a recorrente.

Assim, rejeito a preliminar suscitada

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de recolher a contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Mesmo porque os fatos geradores das contribuições lançadas foram declarados em GFIP pela própria empresa notificada.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Em seu recurso, a recorrente justifica o não recolhimento das contribuições alegando que foram compensados créditos que entende possuir, oriundos da Dívida Pública Federal.

Contudo, vale esclarecer que a compensação realizada pela recorrente não encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário. De fato, a Lei 8.212/91, em seu art. 89, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

Art.89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou

recolhimento indevido § 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Assim, a compensação dos créditos atinentes a Títulos da Dívida Externa Brasileira não se encontra nas hipóteses de compensação previstas no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

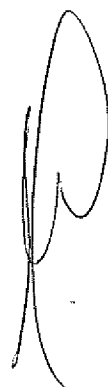
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (grifei).

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação.

Portanto, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, conforme a própria notificada afirma em sua peça recursal (fl. 364), o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina. E a lei 8.212/91 não autoriza a compensação realizada.

A recorrente alega que procedeu a compensação amparada por decisão judicial. No entanto, conforme consta do Relatório Fiscal, a recorrente não informou, em GFIP, as alegadas compensações com os créditos que, conforme entende, possui contra a Fazenda Pública. Mesmo após o lançamento dos valores devidos, confessados e não recolhidos, a recorrente não apresentou GFIPS retificadoras declarando as mencionadas compensações, o que demonstra que, ao contrário do que afirma, a recorrente não procedeu à compensação, mas tão somente deixou de recolher as contribuições devidas.

Ademais, conforme consta dos autos, não há, até a presente data, qualquer decisão judicial autorizando o requerente a proceder compensações das contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública.



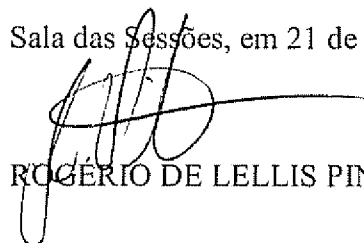
E como o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que deve, já que declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art 37 da Lei 8212/91.

Art 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 12045.000524/2007-48
INTERESSADO: Rattalini Transportes Ltda

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402.01.197 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30 / 11 / 2010

de - 1ª Câmara de Recurso

Maria Madalena Silva
Maf. 56718